



Lei n 034/90

Sunula: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar Operacao de Credito com o Banco do Estado do Parana S/A, atraves do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para execucao das obras e servicos integrantes do Programa de Desenvolvimento Urbano - PEDU.

A Camara Municipal de Cantagalo, Estado do Parana, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar operacao de credito ate o limite de 812.460,00 (oitocentos e doze mil quatrocentos e sessenta), BTN's, equivalentes a Cr\$ 39.165.203,03 (Trinta e Nove Milhoes centos e sessenta e cinco mil duzentos e tres cruzeiros e tres Centavos), pela BTN de julho de 1.990, fixada em 48,2057 (Quarenta e oito virgula vinte cinquenta e sete), junto ao Banco do Estado do Parana S/A., por prazo nao superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualizacao monetaria e demais condicoes a serem fixadas em contratos de operacao de credito, podendo as aludidas operacoes serem contraidas parceladamente.

Paragrafo 1 - O montante total expresso em BTN, fixado neste artigo, podera ser convertido em outra unidade monetaria, caso o Bonus do tesouro Nacional - BTN, seja substituido por outro titulo.

Paragrafo 2 - Os valores das operacoes de creditos sao tao condicionados a Capacidade de Endividamento do Municipio, determinadas pela resolucao n 94/89 do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substitui-la

Art. 2 - Os recursos advindos das operacoes de credito autorizadas por esta lei, serao aplicados na execucao do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, que preve investimentos visando o seu desenvolvimento institucional e execucao de obras em infra-estrutura Urbana, de conformidade com o "Acordo de Participacao" firmado entre o Estado do Parana e o Municipio e de acordo com normas operacionais do Banco do Estado do Parana S/A e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU.

Art. 3 - Em garantia as operacoes de credito fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder as agente financeiro parcelas do Imposto Sobre Operacoes Relativas a Circulacao de Mercadorias e Servicos - ICMS, ou tributo que o substituir, em montantes necessarios para amortizar as prestacoes do Principal e dos acessorios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4 - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operacoes referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo podera outorgar ao Banco do Estado do Parana S/A, poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogavel, para receber e dar quitacao no vencimento das referidas obrigacoes financeiras.

Art. 5 - O prazo e o esquema definitivo de pagamento do principal reajustavel, acrescimo dos juros e demais encargos incidentes sobre as operacoes financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serao estabelecidos pelo chefe do Executivo com a entidade financiadora;

Art. 6 - Abualmente, a partir do exercicio subsequente ao da contratacao das operacoes de credito, o orcamento do Municipio consignara dotacoes proprias para a amortizacao do principal e dos acessorios das dividas contratadas.

Art. 7 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Cantagalo, 02 de agosto de 1990.


JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Lei n 034/90

Sumula: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar Operacao de Credito com o Banco do Estado do Parana S/A, atraves do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para execucao das obras e servicos integrantes do Programa de Desenvolvimento Urbano - PEDU.

A Camara Municipal de Cantagalo, Estado do Parana, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar operacao de credito ate o limite de \$12.460,00 (oitocentos e doze mil quatrocentos e sessenta), BTN's, equivalentes a Cr\$ 39.165.203,03 (Trinta e Nove Milhoes centos e sessenta e cinco mil duzentos e tres cruzeiros e tres Centavos), pela BTN de julho de 1.990, fixada em 48,2057 (Quarenta e oito virgula vinte e cinco e sete), junto ao Banco do Estado do Parana S/A., por prazo nao superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualizacao monetaria e demais condicoes a serem fixadas em contratos de operacao de credito, podendo as aludidas operacoes serem contraidas parceladamente.

Paragrafo 1 - O montante total expresso em BTN, fixado neste artigo, podera ser convertido em outra unidade monetaria, caso o Bonus do tesouro Nacional - BTN, seja substituido por outro titulo.

Paragrafo 2 - Os valores das operacoes de creditos estao condicionados a Capacidade de Endividamento do Municipio, determinadas pela resolucao n 94/89 do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substitui-la

Art. 2 - Os recursos advindos das operacoes de credito autorizadas por esta lei, serao aplicados na execucao do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, que preve investimentos visando o seu desenvolvimento institucional e execucao de obras em infra-estrutura Urbana, de conformidade com o "Acordo de Participacao" firmado entre o Estado do Parana e o Municipio e de acordo com normas operacionais do Banco do Estado do Parana S/A e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU.

Art. 3 - Em garantia as operacoes de credito fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder as agente financeiro parcelas do Imposto Sobre Operacoes Relativas a Circulacao de Mercadorias e Servicos - ICMS, ou tributo que o substituir, em montantes necessarios para a amortizar as prestacoes do Principal e dos acessorios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4 - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operacoes referidas nesta lei, o Chefe do Executivo podera outorgar ao Banco do Estado do Parana S/A, poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogavel, para receber e dar quitacao no vencimento das referidas obrigacoes financeiras.

Art. 5 - O prazo e o esquema definitivo de pagamento do principal reajustavel, acrescimo dos juros e demais encargos incidentes sobre as operacoes financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serao estabelecidos pelo chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6 - Abualmente, a partir do exercicio subsequente ao da contratacao das operacoes de credito, o orcamento do Municipio consignara dotacoes proprias para a amortizacao do principal e dos acessorios das dividas contratadas.

Art. 7 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Cantagalo, 02 de agosto de 1990.


JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal